

**VALOR GLOBAL DO CONTRATO:** R\$ 2.384,00 (DOIS MIL TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS).

**VIGÊNCIA:** 17/10/2025 A 17/12/2025

ADELINO FRANCISCO LOPO  
PREFEITO MUNICIPAL

**CNPJ:** 33.000670/0001-67

**CONTRATADA:** VALDECI MENDES DA SILVA LTDA

**CNPJ:** 26.456.739/0001-04

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRICISTA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

**VALOR GLOBAL DO CONTRATO:** R\$ 2.668,00 (DOIS MIL SEIS-CENTOS E SESSENTA E OITO REAIS).

**DATA DA ASSINATURA:** 17 DE OUTUBRO DE 2025

**VIGÊNCIA:** 31/12/2025

ADELINO FRANCISCO LOPO  
PREFEITO MUNICIPAL

**SETOR DE GESTÃO DE CONTRATOS**

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO N° 112/2025**

**CONTRATO N° 112/2025**

**CREDENCIAMENTO N° 001/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 002/2024**

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARA-GUAIA

## LEI MUNICIPAL N.º 1356

LEI MUNICIPAL N.º 1356/2025 DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

“Dispõe sobre o Uso e Ocupação de Solo do Município de Pontal do Araguaia.”

**ADELINO FRANCISCO LOPO**, Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### CAPÍTULO I

###### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E CONCEITOS

**Art. 1º.** Essa lei denominada Lei de Uso e Ocupação do Solo, estabelece os critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo para lotes e projeções localizadas no município nos parcelamentos urbanos:

- I. Registrados em cartório de registro de imóveis competente;
- II. Implantados e aprovados pelo Poder Público;

**§ 1º** - A LUOS é o instrumento complementar das políticas de ordenamento territorial e de expansão e desenvolvimento urbano do Município de Pontal do Araguaia, em conformidade com a Constituição Federal, Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e demais legislações aplicáveis.

**§ 2º** - Excluem-se das disposições desta Lei:

- I. A zona Rural.

**Parágrafo único.** Todo e qualquer parcelamento do solo urbano ou rural, inclusive o decorrente de divisão amigável ou judicial, sua ocupação, desmatamento, construção, reforma, ampliação e utilização de edifícios, são regulamentados pela presente lei, observado, no que couber, as disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

**Art. 3º.** Essa lei tem como objetivos:

- I. Disciplinar a localização de atividades no município, prevalecendo o Interesse coletivo sobre o particular, observado os padrões de segurança, higiene e bem-estar da vizinhança;
- II. Regulamentar a implantação das edificações nos lotes e áreas urbanas e rurais e a relação destas com o seu entorno;
- III. Estabelecer padrões adequados de densidade na ocupação do território, assegurando padrões mínimos e máximos de intensidade de ocupação do solo,
- IV. Ordenar o espaço construído para assegurar a qualidade morfológica da paisagem urbana e rural;
- V. Assegurar como critério básico para a administração do Uso e Ocupação do Solo Urbano a compatibilidade de vizinhança que determina a possibilidade de convivência entre as diversas atividades e empreendimentos que se desenvolvem na macrozona urbana, de acordo com o grau de incomodidade de cada atividade

**Art. 4º.** A Ocupação do Solo Urbano, aferida pela quantidade, intensidade e disponibilidade de área a ser construída, fundamenta-se nos seguintes conceitos:

- I. Afastamento frontal, que consiste na distância entre o limite externo da edificação e a divisa ou alinhamento do lote, devendo este espaço permanecer livre de qualquer construção definitiva,
- II. Apartamento, que constitui uma unidade autônoma de moradia em conjunto residencial Multifamiliar,